

A Revolução Haitiana (1791-1804) como momento privilegiado na construção de uma identidade “negra”

Berno Logis
Mestrando em História –UNESP-ASSIS
Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa de Estado do São Paulo (FAPESP)
E-mail: lesaged18@yahoo.fr

Resumo:

Pretende-se a partir deste trabalho analisar as diferentes facetas da Revolução de São Domingos de 1791, mostrando como esta revolução corresponde à emergência da cidadania negra no Novo Mundo, e, mostrar como ela traz para o pensamento social uma nova visão do ser negro, bem como outro modo de interpretar a África. Propõe-se mostrar como essa nova visão contrapõe-se às representações feitas tanto sobre negro quanto sobre África no pensamento ocidental. Sendo assim, nossa análise será baseada em documentos publicados desde período colonial até a pós-Independência em 1805, estendendo em quatro grandes momentos históricos. Inicialmente, nossa análise partirá de 1625, data que coincide a chegada dos franceses na Ilha *Hispaniola* como também a emergência do chamado mercantilismo francês. Em seguida, analisaremos o Código Negro de 1685 de Luís XIV, e a Declaração dos Direitos do Homem e de Cidadão de 1789. E por fim, as duas Constituições dos dois principais líderes da Revolução de 1791: a Constituição de Toussaint Louverture de 1801 e a de Jean Jaques Dessalines de 1805. Estas análises contribuirão no entendimento de revolta e *da nouvelle identité de l'homme noir*. Embora publicadas em dois momentos diferentes na história da Colônia, ambas apresentam ferramentas importantes para conduzir nossa pesquisa.

Palavras-chave: Revolução Haitiana; Negro ; África.

O negro mercantilizado

Ao chegar à Ilha de *Hispaniola* na primeira metade do século XVII, a metrópole francesa, junto com a Espanha que já estava instalada, iniciou uma série de lutas pela dominação da Colônia, portanto somente em 1697, por meio do tratado de Ryswick, que as duas potências conseguiram um acordo. Tal acordo autorizou a parte ocidental da ilha a se tornar oficialmente colônia francesa. Não obstante, anos antes da assinatura deste tratado, a França já havia conseguido estabelecer mecanismos de controle a fim de administrar sua Colônia e o tráfico negreiro, cujos primeiros diz respeito ao chamado mercantilismo francês ou o Colbertismo, do ministro Jean Baptiste Colbert. (TUBIRA e CASTALDO, 2006). Esta doutrina econômica, que se afirmou na Europa colonial entre os séculos XVI e XVII, visava, entre outros, aumentar de maneira significativa a riqueza do Estado, segundo o princípio de que a riqueza e o poder de um país dependiam da quantidade de metais preciosos que o mesmo conseguia acumular. Mas, para alcançar este parâmetro numa sociedade escravista, onde o principal trabalho repousava na exploração de mão de obra dos escravizados, o ministro de Louis XIV precisava ampliar as produções. Deste modo aplicou-se nas colônias das Américas a política de *peuplement*, cujo objetivo se refere em aumentar a população servil, e que de fato aumentaria ao mesmo tempo a quantidade de produção. Isto é, segundo o sociólogo e demógrafo Yves Charbit, a política de *peuplement* das colônias praticada por Colbert era visto como a principal base sobre qual podia-se garantir o aumento dos habitantes. E foi neste contexto que o ministro ordenou aos governadores das ilhas que garantisse a segurança das propriedades e das pessoas para que a atividade econômica pudesse florescer. Dentro desses mecanismos, Jean Baptiste Colbert teria mostrado a necessidade de favorecer a união e o casamento entre as pessoas mais jovens, estabelecendo limites de idade entre 14 e 18 anos por ambos os sexos. Ao determinar este modelo de união precoce entre os jovens, o ministro desejava acrescentar de forma considerável a taxa de fecundidade, significa dizer, nesta faixa de idade a porcentagem de reproduções entre as pessoas mais novas é considerada mais alta. (CHARBIT, 2009, p.3)

Em carta ao governador das ilhas da América, datada de 1668, o ministro Colbert escreveu ao seu subalterno, destacando a importância de comunicar aos fazendeiros e a *Compagnie des Indes occidentales* o prerrogativo de seguir as normas. Nesta carta, Jean Baptiste Colbert chama atenção sobre a necessidade de aumentar a quantidade da população servil e que era de fato um aspecto fundamental para atingir o objetivo do império.

Deste modo o ministro afirma:

Le grand avantage et profit de la compagnie consiste uniquement à voir augmenter considérablement le nombre des habitants dans toutes les isles, d'autant que cette augmentation entraîne après soi l'augmentation de la consommation des marchandises de l'ancienne France, qui tire aussi après soi celle des denrées qu'elle produit; et ces deux doivent produire la richesse et les avantages de la compagnie¹. (CHARBIT, 2009, p.3)

A tentativa de priorizar este tipo de filiação se encaixa no projeto mercantilista encarregado por Colbert da qual os negros escravizados eram visto não apenas como mercadorias a serem avaliadas, segundo o funcionamento do mercado, mas, sobretudo eles eram considerados como fatores de produção, à medida que eles eram os principais mecanismos do sistema na produção e gerenciamento de lucro. Se de um lado, Luís XIV confirma o interesse do império francês, por meio do artigo 11º do Código Negro de 1685, onde defende e cede o pleno direito aos senhores de proceder a casamentos dos escravizados sem o seus consentimentos, do outro lado, o artigo 12º, o mais estúpido do código, segundo Sala-Molins (2006, p. 114), reforça e consolida tal interesse, quando considera escravos as crianças nascidas de casamentos de famílias escravizadas. Contudo, conforme apontamento por Charbit (2009, p. 4), o crescimento da população não ocorreu em todas as ilhas como esperava o ministro, pois somente em São Domingos foi registrado um aumento. Entretanto, o fato de ter ampliada a população unicamente em São Domingos não representou na prática um empecilho, pelo contrário, contribuiu na implementação e na concretização da política colonial devido à importância desta Colônia pela metrópole francesa.

¹A grande vantagem e lucro da companhia consiste apenas em ver um aumento considerável no número de habitantes em todas as ilhas, tanto mais, que este aumento provoca um aumento no consumo de bens da antiga França, que também atrai a si mesma, os bens que produz; e estes dois devem produzir a riqueza e os benefícios da companhia. (tradução nossa)

Uma vez instaurada o mercantilismo, Luís XIV e seu ministro precisavam-se confirmá-lo e desenvolver mecanismos para fortalecê-lo. Deste modo entre 1616 e 1683 foi redigido o que é chamado por Sala-Molins, o documento mais monstruoso da história moderna. Promulgado pelo Rei em 1685 e aplicado em São Domingos em 1687², o Código Negro em sessenta artigos definiu e estabeleceu normas segundo as quais os escravizados deviam ser tratados e administrados pelos seus senhores. E com a sua aplicação nas colônias, o Negro mudou totalmente de estatuto. Desprovido de todos os recursos de um ser humano, o código faz com que o negro se torne, além de máquinas de produção, *des biens meubles*. Em outras palavras, os princípios fundamentais deste código tratavam-se da desumanização do negro tanto de forma legal, como civilmente. Isto é, contrapondo a ideia de James (2000, p.25), segundo qual o Código Negro era uma tentativa do Rei Luís XIV em assegurar aos escravizados um tratamento humano, não apenas por ter regularizado as punições, mas, sobretudo pelo fato de ter estabelecido uma quantia de comida a ser dada a eles por semana (art.22º). Todavia, Sala-Molins (2006) destaca que, ao aplicar este documento nas colônias, Luís XIV entrega completamente o escravizado ao seu senhor, o que legitimou a coisificação e a bestialização destes últimos. Ou seja, a partir desse momento, o negro virá a ser representado no discurso escravista na designação mais alta como um objeto, aquilo que se troca, se compra e se vende. Esta representação *identitaire*, construída pelo discurso colonial, ia ser mantida e oficializada durante todo o período colonial como é estipulado pelo artigo 44º deste código.

Déclarons les esclaves être meubles et comme tels entrer dans la communauté, n'avoit point de suite par hypothèque, se partager également entre les cohéritiers, sans préciput et droit d'aînesse, n'être sujets au douaire coutumier, au retrait féodal et lignager, aux droits féodaux et seigneuriaux, aux formalités des décrets, ni au retranchement des quatre quints, em cas de disposition à cause de mort et testamentaire³. (SALA-MOLINS, 2006, p.178) e (CASTALDO, 2006, p.52).

²Primeira Colônia onde foi aplicado o Código Negro (1687)

³Tradução minha: Declare escravos para ser móveis e, como tal, entrar na comunidade, não tendo em hipotecária, é dividido igualmente entre os herdeiros sem precípua e direito de nascença, sendo objeto de dote habitual, a retirada e a linhagem feudal, os direitos feudais e senhoriais, decreta formalidades ou o entrincheiramento dos quatro quintuplos, se estiver disponível por causa da morte e testamentária.

Embora os impactos deste documento jurídico, ele carregue múltiplas contradições no que se refere aos usos de vários termos relacionados ao funcionamento das colônias. Se o artigo 44 faz do escravizado um bem móvel, outras disposições precedentes como os artigos 11º e 12º o reconhecem como um sujeito passível de punição e dotado de capacidade de ser mãe ou pai, como é apontado por alguns autores como Sala-Malins (2006) e Castaldo (2006). Conforme estes autores, durante o período precedente da publicação do código de 1685 os escravizados já haviam sido considerados como bens móveis e eram expostos a múltiplas transações de trocas. No entanto, a tradição vigente desta época os considerava já como bens imóveis. Além disso, os autores alegam que as prerrogativas previstas nos artigos 10º e 11º contrapunham o estatuto conferido ao escravizado pelo próprio artigo 44. No sentido que de um lado concede o direito de casamento ao escravo, ao mesmo tempo em que lhe-declara bens móveis. Como naquela época coisas ou bens móveis poderiam se casar ou até mesmo se reproduzir? Do mesmo modo, o documento em questão afirma que toda criança nascida de famílias escravizadas tornam-se obrigatoriamente escravas. Paradoxalmente, apesar de todas as contradições presentes neste código, a referência ao Negro como subalterno, desprovido de toda capacidade e essência humana, permanecia e se tornou a principal base sobre qual era fundamentado o trabalho escravo.

A aplicação do Código Negro em São Domingos em 1687 (dois anos depois da sua promulgação), na Guiana em 1704, nas Ilhas Maurícia como também nas ilhas da Reunião em 1723, na Luisiana em 1724 e a instauração do colbertismo nestas coloniais tiveram resultados exitosos. Isto contribuiu, ao longo deste período, para a metrópole francesa se consolidar no cenário internacional e se tornar de fato uma das maiores potências colônias europeias. Christiane Taubira, na introdução do livro *Code Noirs de l'esclavage aux abolitions*, destaca a importância das antigas colônias na formação do Estado francês ao longo do período escravista. Se referindo a chamada comunidade *d' Outre mer*, que reagrupa cerca de dez países repartidos nos três continentes, a autora afirma que estas antigas colônias contribuíram para França alcançar alguns níveis dentro dos melhores do mundo no que diz respeito, tanto na questão marítima quanto no plano industrial. Conforme salienta a autora, este grupo de países, denominado por ela de periferia francesa, é também uma fonte cultural e intelectual, no sentido que contribui

para o desenvolvimento da literatura e da língua francesa. Do lado de São Domingos, a mais importante e a mais rica das colônias francesas, o cenário não se difere. O trabalho escravo era o centro de todas as ações e decisões sobre qual era repousado o poder da metrópole. Como salienta James, nas vésperas da Revolução Francesa de 1789, somente São Domingos era responsável por dois terços do comércio exterior da França e representava o maior mercado individual para o tráfico negreiro europeu. (2000, p.15)

Entretanto no decurso do período precedente à Revolução de 1789, vários grupos de intelectuais e abolicionistas integrantes da *Société des Amis des Noirs* com nomes como Condorcet, L'abbé Grégoire e Brissot, lutavam pelo fim do tráfico e contra o grupo de fazendeiros que reclamava a permanência da escravidão. Diante da conjuntura revolucionária foi adotada a Declaração dos Direitos do Homem e de Cidadão de 1789, fato que marcou o fim do Antigo Regime na França, e proclamou a universalização dos direitos do homem ao estipular, no artigo primeiro, que todos os homens nascem e são livres e iguais em direitos, e que as distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum. (CASTALDO, 2006,p.68). A DDHC pretendia estabelecer ferramentas legais não apenas para garantir e defender os direitos fundamentais e universais do homem, mas, sobretudo, de manter e proteger as ideias iluministas empregadas por alguns intelectuais da época. Todavia, uma das preocupações que ainda persiste é relacionada ao verdadeiro caráter universal dos direitos na sociedade escravagista daquela época. Fato este suscita múltiplas perguntas pelos autores que analisam esta questão. Como assinala Castaldo (2006, p.14) pode-se dizer que o conteúdo da Declaração de 1789 pressupõe de certo modo a igualdade e a liberdade entre os indivíduos sem distinção, à medida que não restringe tais direitos a metrópole. Contudo, como vimos anteriormente, o Código Negro de 1685 já havia no seu artigo 44º estruturado o estatuto do Negro nas colônias. Quer dizer, se a DDHC na teoria não limitava os direitos à liberdade à metrópole, na prática a realidade se distingue. Uma vez que as prerrogativas da declaração de 1789 eram redigidas e pensadas em função do homem europeu, ou seja, ao falar dos direitos universais, a DDHC se refere ao universo europeu.

O Negro revoltado

Enquanto isso, a notícia da liberdade prometida veiculava nas colônias e os escravizados já cogitaram inúmeras vezes se libertarem nas diversas tentativas de revoltas, tanto em São Domingos quanto nas outras colônias, como a Martinica e Guadalupe, e na Jamaica, colônia inglesa. (HURBON, 2000, p.40) Mas a falsa liberdade, ou melhor dizendo, nas palavras do Castaldo, o caráter universal da liberdade prometida criou-se, de certo modo, um mal-entendido nas colônias, o que segundo o autor, aumentou o sentimento das sublevações que estavam em curso. Para este autor, a universalidade da liberdade anunciada e mesmo não concretizada teria inspirado os escravizados a se revoltarem contra o sistema. Significaria dizer que os lemas liberdade, igualdade e fraternidade, defendidos pelos iluministas seriam os motivos influenciadores das revoltas que ocorreram em São Domingos. (2006, p.14-5). No entanto Trouillot nega esta hipótese, afirmando que geralmente os especialistas tendem a banalizar a revolução ao analisá-la, quando buscam explorar apenas as causas externas, ou apresentá-la como uma série de eventos. Segundo o autor, este comportamento desconsidera os esforços e a ideia de que os escravizados poderiam ser agentes conscientes, aqueles que pensam e executaram o plano de lutas que levaram a sua libertação. (Trouillot, 1995 *apud* Tomich, 2009).

Perante este contexto, na região norte de São Domingos, algo inesperado estava para acontecer; algo impensável que estava fora do quadro do pensamento ocidental, como sustenta o antropólogo Rolph Trouillot. Os escravizados desta parte da colônia deram início ao processo revolucionário, desafiando não unicamente o colonialismo, mas, a hierarquia racial sobre qual estava fundado todo o sistema escravista. Deste modo, a Revolução Haitiana de 1791 marcou de fato uma ruptura no modo de produção capitalista e representou ao mesmo tempo a primeira pedra angular na qual iam ser construídas as condicionantes do contra discurso colonial, à medida em que a revolução sucedida dos cativos obriga a metrópole francesa a repensar as políticas escravistas, como também o discurso estereotipado empregado pelos fazendeiros. Após os ocorridos de Agosto de 1791 da região norte, e quando Napoleão cogitava-se a ideia de reconquistar a Colônia, o primeiro relato recebido do seu sobrinho Leclerc, encarregado de restabelecer a escravidão em São Domingos, informava-lhe sobre o estado da mesma e o convidava a não repetir os mesmos erros cometidos anteriormente (JAMES, 2000).

Como salienta Trouillot (2015), a revolução de 1791 ultrapassou os limites colocados pelo sistema escravista e derrubava os princípios fundamentais que formataram aquela sociedade. Ou seja, esta revolução colocou em dúvida o discurso colonial e questiona a essência dos documentos jurídicos como o Código Negro e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que foram, entre outros, as principais bases que legitimaram o colonialismo e a desigualdade racial.

Sendo assim, em 1801, Toussaint Louverture, o então governador geral da ilha publicou a sua primeira constituição, fortalecendo a luta de liberdade dos Negros. Porém, ao publicar esta constituição, Toussaint tomou uma posição que lhe permitiu uma certa autonomia *vis à vis* da metrópole e do novo contexto colonial. Em vista disso, esta constituição carregava em si um projeto político que visava, além de consolidar a liberdade de forma total, mas pretendia reorganizar uma Colônia destruída durante os tumultos precedentes. Com efeito, embora a intenção do governador de reconstruir a Colônia, o seu projeto político não constava uma separação completa da metrópole. Pelo contrário, sua luta era voltada por uma ilha autônoma, sem o trabalho escravo, portanto mantendo o vínculo com a França, que lhe autorizaria a manter o seu estatuto de governador geral (art 1º), como destacou Taubira (2006) e Jean Pierre (2008). Mas embora o apoio dos deputados ao lado de Toussaint, Napoleão recusa sistematicamente a reconhecer e de validar a sua constituição. Para ele, a decisão de Louverture correspondia um afronto, pois este não o obedecia mais. Tal cenário, segundo vários historiadores, seria uma das principais causas da tentativa de restabelecer a escravidão em São Domingos (JAMES, 2000) e (CASTALDO, 2006, p.23) e (JEAN-PIERRE, 2008, p.219-20).

Todavia, os aspectos imprescindíveis desta constituição e relevantes para nossa análise são referentes ao terceiro artigo da mesma. Nele, Toussaint confirma seu objetivo de libertar os escravizados, mas concomitantemente abolir legalmente a escravidão, como é descrito no artigo 3º: Não pode haver escravos neste território, a servidão é abolida para sempre. Todos os homens que nascem aqui, vivem e morrem

livres e franceses⁴. Percebe-se ao anunciar a liberdade para todos aqueles que nascem, vivem e morrem no país, o governador da Ilha inclui nestas categorias todos aqueles que vieram de fora, pois, uma vez pisam no sólo, são conseqüentemente livres. Por meio desta constituição, Toussaint instaura o verdadeiro sentido da liberdade, incorporando todos os grupos raciais que a Declaração dos Direitos do Homem e de Cidadão de 1789 tinha excluído.

Como é mencionado anteriormente, a visão autonomista do Toussaint causou a sua captura e sua prisão, diante do caráter colonizador do Napoleão, Portanto a luta pela reabilitação do Negro continuou-se. Após a tentativa fracassada do império francês de recolonizar São Domingos, a antiga Colônia proclamou a sua Independência em 1804, sobre a liderança do Jean J. Dessalines. Em 1805, a jovem República teve sua primeira Constituição publicada em Maio, sob a batuta do imperador Jacque 1º. Diferente da Constituição de 1801, a de 1805 teve um caráter nacional e soberano no que se refere às questões internas. Se o artigo 1º da Constituição de 1801 fez de São Domingos parte integrante do império francês, o mesmo artigo da Constituição de 1805 faz da nova nação um Estado livre, soberano e independente. Além da soberania, os artigos 12º e 13º conferem ao novo Estado o direito de controlar a economia pós escravagista e proibir o homem branco de possuir bens: nenhum homem branco, seja qual for sua nacionalidade colocará os pés neste território como senhor ou dono e não poderá adquirir nenhuma propriedade no futuro⁵. (Art 12º).

Entretanto, embora esta diferença, os dois líderes da revolução tiveram um objetivo principal comum, o de abolir a escravidão. Isto é, Dessalines reiterou a vontade das massas populares no que diz respeito a abolição da escravidão, como estipulado no artigo 2º: a escravidão é doravante abolida, assim como reafirmou também nas disposições 3º a noção de igualdade, não no sentido universal como o fez a DDHC, mas a esta altura, o imperador quis terminar com as lutas internas entre os antigos escravizados e os mestiços. Esta decisão de Dessalines, como o primeiro chefe do Estado da nova nação, iria ser confirmada no artigo 14º, quando afirma: qualquer

⁴“Il ne peut exister d'esclaves sur ce territoire, la servitude y est à jamais abolie. Tous les hommes y naissent, vivent et meurent libres et Français” (JANVIER, 1886,p.9)

⁵ Idem,p.16

aceitação de cor entre os filhos de uma e da mesma família, cujo chefe de Estado é o pai, tendo que parar, os haitianos agora serão conhecidos apenas sob o nome genérico de Negros⁶.

Conclusão

Ao invés de mercadoria ou de bens móveis, Dessalines reabilita, por meio do artigo 14º da Constituição imperial, o estatuto, a identidade do escravizado. Poderíamos dizer não apenas do Negro escravizado, mas também de todos aqueles que sofreram a colonização europeia da época. A luta contra a escravidão não se tratava somente de libertar africanos transportados para América, ou de libertar nativos nascidos em condição escravos. Tratava-se de uma luta contra o colonialismo, a exploração de homem pelo homem, contra a desigualdade racial.

O teólogo e sociólogo Laennec Hurbon foi quem, em um estudo publicado na revista Rue Descartes, elencou três aspectos chave da Revolução Haitiana de 1791. Conforme apontado pelo autor, o caráter universal da revolução derruba e contesta a hierarquia racial sobre qual estava fundada a sociedade escravista, ao mesmo que abre caminho para os povos não ocidentais, especificamente, a população do Sul da América a se libertar da colonização europeia. Esse fato pôde ser constatado quando, num primeiro momento Toussaint e em seguida, Dessalines e Pétion ofereceram ajuda econômica e militar aos principais líderes desta região nas lutas contra a coroa espanhola. Ainda o autor aponta que a revolução sucedida de 1791 representa a prova da recusa sistemática da instituição escravagista vigente daquela época, visto que influenciou as outras colônias seguir o mesmo caminho. É neste sentido que o autor destaca o caráter antirracista, anticolonialismo e antiescravagista da revolução. Estas características foram entre outros argumentos defendidos já desde na segunda metade do século XIX pelos autores como Anténor Firmin (1885), Hannibal Price (1898) para combater as representações ocidentais feitas tanto sobre o negro quanto sobre a África.

⁶ Idem

Bibliografia

CÉSAIRE, Aimé. **Toussaint Louverture et le problème colonial**. Presence Africaine, Paris, 2004.

DUDOIS, Laurent. **Les Vengeurs du Nouveau Monde**, Histoire de la Révolution Haïtienne, Université d'Etat d'Haïti, 2009

DUBROCA. **Vida de J.J. Dessalines: jefe de los negros de Santo Domingo; con notas muy circunstanciadas sobre el origen, caracter y atrocidades de los principales jefes de los negros desde el principio de la insurrección en 1791**. Edición facsimilar Madrid: La Imprenta Real, 1983

FIRMIN, Joseph-Antenor. **De l'égalité des races humaines**. Coautoria de Robert Bernasconi. Bristol: Thoemmes, 1885.

GAUTHIER, Florence, **De la révolution de Saint Domingue d'Haïti. Comment sortir de l'esclavage? 1789-1804**, Universidade de Paris, 2005.

GAUTHIER, Florence. **L'aristocratie de l'épiderme: le combat de la Société des citoyens de couleur, 1789-1791**. Paris: CNRS Editions, c2007.

JAMES, C. L. R. (Cyril Lionel Robert). **Os jacobinos negros: toussaint l'ouverture e a revolução de São Domingos** / c C.L.R James ; tradução Afonso Teixeira Filho. São Paulo, SP: Boitempo, 2000

JEAN-PIERRE, Jean Reynold. **La Révolution an-escravagiste et anti-colonialiste de Saint Domingue 1789-1804**. Quick Service Printing, PAP-Haïti , 2008

HURBON, Laennec. **La révolution haïtienne ; une avancée post colonial. Rue Descartes**, Paris, vol. 4, no 58, pp. 56-66, 2007

HURBON, Laennec. **L'INSURRECTION des esclaves de Saint-Domingue, 22-23 août 1791: actes de la table ronde internationale de Port-au-Prince, 8 au 10 décembre 1997**. Paris: Karthala, 2000.

PEYTRAUD, Lucien Pierre. **L'esclavage aux Antilles françaises avant 1789**. ed. facsimilada New York, NY: Cambridge University Press, 2010.

PRICE, Hannibal. **De la réhabilitation de la race noire par la République d'Haïti**. Impr. J. Verrollot, 1898.

SALA-MOLINS, Louis. **Le code noir , ou, le calvaire de Canaan**. 4e ed Paris: Presses Universitaires de France, 2006

ANPUH-Brasil – 30º SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – Recife, 2019

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?**. Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa, André Pereira Feitosa. Belo Horizonte, MG: Editora da UFMG, 2010.

TAUBIRA, Christiane (intr.); CASTALDO, André (text.). **Codes noirs: de l'esclavage aux abolitions**. [Paris]: Dalloz, c2006

TOMICH, Dale. Pensando o "impensável": Victor Schoelcher e o Haiti. **Mana**, Rio de Janeiro, vol.15 no.1 Apr. 2009

TROUILLOT, Michel-Rolph. **Silencing the past: power and the production of history**. Prefácio de Hazel V. Carby. Boston, MA: Beacon, 2015.